

MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 17.426 SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
RECLTE.(S) : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RECLDO.(A/S) : JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FLORIANÓPOLIS
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO NA REDE PUBLICA DE ENSINO DO ESTADO DE SANTA CATARINA SINTE
ADV.(A/S) : JOSÉ SÉRGIO DA SILVA CRISTÓVAM

DECISÃO:

Ementa: RECLAMAÇÃO. MEDIDA LIMINAR. MAGISTÉRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL.

1. Atividades meramente administrativas não podem ser consideradas como magistério, sob pena de ofensa à autoridade da decisão proferida na ADI 3.772/DF. Em um juízo liminar, essa orientação parece ter sido contrariada pelo ato impugnado.

2. Medida liminar deferida.

1. Trata-se de reclamação, com pedido de medida cautelar, cujo objeto é liminar, confirmada por sentença, proferida na ação nº 0805506-55.2013.8.24.0023. Veja-se o trecho pertinente do pronunciamento impugnado:

“O pedido tem por pressuposto que professor, na escola, ainda que designado para atuar fora da sala de aula, não fica desvinculado da missão pedagógica maior, haja vista o atrelamento entre o mister que lhe foi delegado e a sua atuação característica.

O STF, na mencionada ADIn 3.772, resumiu que ‘A função de magistério não se circunscreve apenas ao trabalho em sala de aula, abrangendo também a preparação de aulas, a correção de provas, o

atendimento aos pais e alunos, a coordenação e o assessoramento pedagógico e, ainda, a direção de unidade escolar. As funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico integram a carreira do magistério, desde que exercidos, em estabelecimentos de ensino básico, por professores de carreira, excluídos os especialistas em educação, fazendo jus aqueles que as desempenham ao regime especial de aposentadoria estabelecido nos arts. 40, § 5º, e 201, § 8º, da Constituição Federal’.

Tenho que a referência a função de direção deva ser recebida com amplitude, não apenas mencionando aquele que tenha a incumbência administrativa de maior envergadura – o diretor, o gestor principal do estabelecimento de ensino. Creio que se cuida da menção àquilo que é mais intuitivo, a figura por excelência do professor que, afastado da sala de aula, se preserva – mesmo que não exclusivamente – vinculado ao cotidiano educacional.

Ora, um diretor obviamente terá sobretudo atribuições administrativas – e administrativas mesmo. Cuidará, entre infinitas missões, da conservação do prédio, da sua limpeza, do material de expediente, da frequência dos funcionários e assim indefinidamente. Isso, a rigor, poderia ser feito por alguém alheio à carreira docente. Só que se delega a atribuição a um professor porque há necessidade de manter a visão identicamente nos assuntos educacionais. Não é uma mera administração, mas uma administração educacional.

Nessa linha, por mais que o réu diga que, por exemplo o secretário de escola, seja uma amanuense, alguém com dedicação burocrática, a análise é simplista. Se fosse assim, seria o caso de retirar essa missão de um professor, que estaria atuando em desvio de função. Se um lente é designado, na escola, para exercer uma função específica é porque essa sua qualidade é de ser considerada e não será ignorada. O secretário de escola (volto ao exemplo) não poderá ser considerado um guarda-livros, um estafeta do diretor. Se está no colégio e está se relacionando permanentemente com alunos e professores, alguma nesga pedagógica deve ser tida como

preservada. (E o pensamento, por identidade de razões, deve ser estendido para as demais funções do Anexo II.)

Atente-se que o rol de funções do secretário de escola trazido pelo Estado o apresenta como um assessor do diretor (fls. 4.364 e ss.). Se aquele inegavelmente mantém o status de professor para fins de aposentadoria especial, o seu auxiliar imediato, compartilhando de tantas tarefas, deve ter o mesmo tratamento.

Penso em juiz que seja designado para assessorar cargo de direção em tribunal. Não estará, na situação, desempenhando função judicial típica – é dito mesmo que a atribuição é administrativa. Mas ele é convocado para tanto porque tem justamente conhecimento do dia a dia judicial e, então, permanece realmente na condição de magistrado, ainda que aparentemente não o seja naquele momento.

[...]

10. Assim, defiro em parte a liminar para:

a) Determinar que o IPREV considere as funções do Anexo I e II da Determinação de Providências 01/2012 como também aptas à concessão da aposentadoria especial, de sorte que os servidores inativos tenham seus atos de aposentadoria revistos, corrigindo-se o cálculo dos proventos.

b) Determinar que os réus considerem as funções do Anexo II como também hábeis à aposentadoria relativamente aos servidores ativos para todos os fins funcionais.”

2. Em síntese, alega a parte reclamante que a decisão em tela teria afrontado a autoridade do acórdão proferido na ADI 3.772. Afirma que esta Corte teria restringido o direito à aposentadoria especial dos docentes às funções ligadas diretamente à relação ensino-aprendizagem (docência, direção, coordenação e assessoramento pedagógico). Assim, professores que exercessem funções tipicamente administrativas, para além das indicadas acima, não fariam jus à disciplina especial de aposentadoria.

RCL 17426 MC / SC

3. Em sede liminar, requer a suspensão do ato impugnado, alegando que o cumprimento da sentença obrigará o Estado a conceder aposentadorias com menor tempo de contribuição (pagando proventos por mais tempo), a admitir novos servidores para ocupar os cargos deixados pelos inativos e a rever a situação de quem já teve o benefício concedido. Em caráter definitivo, pede a cassação da sentença reclamada.

4. É o relatório. Decido o pedido de medida liminar.

5. No julgamento da ADI 3.772/DF (Rel. p/ acórdão Min. Ricardo Lewandowski), o STF conferiu interpretação conforme a Constituição ao art. 67, § 2º, da Lei nº 9.394/1996 (incluído pela Lei nº 11.301/2006). O referido dispositivo considerava como funções de magistério, para os efeitos da aposentadoria especial (CF/88, arts. 40, § 5º, e 201, § 8º), *“as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico”*. Confira-se a ementa do julgado:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE MANEJADA CONTRA O ART. 1º DA LEI FEDERAL 11.301/2006, QUE ACRESCENTOU O § 2º AO ART. 67 DA LEI 9.394/1996. CARREIRA DE MAGISTÉRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL PARA OS EXERCENTES DE FUNÇÕES DE DIREÇÃO, COORDENAÇÃO E ASSESSORAMENTO PEDAGÓGICO. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 40, § 5º, E 201, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE, COM INTERPRETAÇÃO CONFORME.

I - A função de magistério não se circunscreve apenas ao trabalho em sala de aula, abrangendo também a preparação de aulas, a correção de provas, o atendimento aos pais e alunos, a coordenação e o assessoramento pedagógico e, ainda, a direção de unidade escolar.

RCL 17426 MC / SC

II - As funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico integram a carreira do magistério, desde que exercidos, em estabelecimentos de ensino básico, por professores de carreira, excluídos os especialistas em educação, fazendo jus aqueles que as desempenham ao regime especial de aposentadoria estabelecido nos arts. 40, § 5º, e 201, § 8º, da Constituição Federal.

III - Ação direta julgada parcialmente procedente, com interpretação conforme, nos termos supra.”

6. Na ocasião, a preocupação do Tribunal parece ter sido o excessivo alargamento da noção de *magistério*. Reviu-se o entendimento anterior – que excluía do benefício toda atividade exercida fora de sala de aula –, mas sem afirmar, com isso, que o desempenho de quaisquer funções administrativas pelo professor contaria como magistério.

7. O ato impugnado incluiu nesta categoria as seguintes funções (Determinação de Providências PGE/SC nº 01/2012, Anexo II): “*secretário geral, secretário de 1º grau, secretário de 2º grau, secretário de escola, responsável por secretaria de escola, responsável pela secretaria – IEE, secretário de núcleo de ensino modularizado – NEMO, articulador de tecnologia de inf. e sist. de reg. escolar – CEDUP, auxiliar para serviços administrativos, auxiliar de serviços administrativos e responsável pela chefia de departamento – IEE*”.

8. Em um primeiro exame, a interpretação promovida na origem parece ir de encontro à orientação mais limitadora adotada por esta Corte. Atividades meramente administrativas não podem ser consideradas como magistério, sob pena de ofensa à autoridade da decisão proferida na ADI 3.772/DF. Não é o fato de ser professor ou de trabalhar na escola que garante o direito à aposentadoria especial, mas o desempenho de funções específicas, associadas ao magistério de forma direta. Ao lado do professor que atua em sala de aula, aqueles encarregados das atividades de direção, coordenação e assessoramento pedagógico se inserem na condução da atividade-fim da escola, na

RCL 17426 MC / SC

medida em que acompanham os próprios processos educacionais. Os demais funcionários, embora relevantes, enquadram-se neste contexto de forma menos íntima e, por isso mesmo, foram excluídos da aposentadoria especial pela mencionada ADI 3.772/DF. Esses elementos me conduzem a afirmar a existência do *fumus boni iuris*.

9. Quanto ao *periculum in mora*, considero-o igualmente presente. Apesar de a sentença impugnada estar submetida ao reexame necessário, ela confirmou liminar e, por isso, está produzindo efeitos. Em outras palavras, o Estado já sofre as consequências desses atos, inclusive e especialmente no plano financeiro.

10. Diante do exposto, com base no art. 14, II, da Lei nº 8.038/1990 e no art. 158 do RI/STF, **defiro o pedido de medida liminar** para suspender os efeitos do ato impugnado, na parte em que determina que as funções do Anexo II da Determinação de Providências PGE/SC nº 01/2012 sejam consideradas para os fins de concessão de aposentadoria especial.

11. **Oficie-se** ao órgão reclamado para cumprimento desta decisão e para que preste as informações no prazo legal (Lei nº 8.038/1990, art. 14, I). Na sequência, abra-se vista dos autos à Procuradoria-Geral da República (Lei nº 8.038/1990, art. 16).

Publique-se.

Brasília, 8 de maio de 2014.

Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO
Relator